



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.858 - CE (2013/0169564-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDO XAVIER BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CARLOS LISBÔA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDOR OU PENSIONISTA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DECISÃO JUDICIAL CASSADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO. PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELA DECISÃO JUDICIAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO INCABÍVEL.

I – O acórdão recorrido contraria, em parte, a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é legítima a restituição ao Erário dos valores pagos a servidor público/pensionista em razão do cumprimento de decisão judicial, que venha a ser posteriormente reformada em segundo grau. Precedentes da 1ª Seção desta Corte.

II - Havendo períodos em que não existia mandamento judicial determinando o pagamento, e ainda assim este foi efetuado, resta caracterizado erro da Administração. Nessa parte, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de erro da Administração.

III - Recurso especial do DNOCS parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança apenas quanto ao pedido de não devolução dos valores recebidos sob o albergue da decisão judicial posteriormente cassada.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.858 - CE (2013/0169564-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDO XAVIER BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CARLOS LISBÔA SILVA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança quanto ao pedido de não devolução dos valores recebidos sob o albergue da decisão judicial posteriormente cassada.

Sustenta a parte Agravante, em síntese, que deve haver também a restituição ao erário do pagamento indevido da Complementação Salarial - Bolsa, nos períodos em que não mais existia mandamento judicial determinando o pagamento. Assevera que a jurisprudência desta Corte ampara sua tese.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja totalmente provido o recurso especial ou, sucessivamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.858 - CE (2013/0169564-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDO XAVIER BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CARLOS LISBÔA SILVA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 164/170e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**, contra acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 122/126e):*

Administrativo. Mandado de segurança. Servidores. Percepção de valores a maior em razão de decisão judicial. Devolução. Descabimento. Não se impõe o ressarcimento ao Erário quando a vantagem é recebida em razão de decisão judicial, mesmo que posteriormente modificada. Precedentes do STJ e desta Corte. Restituição das quantias já descontadas dos proventos dos servidores a partir da propositura do mandamus. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 46, caput e § 3º, da Lei n. 8.112/90 e 876 do Código Civil, alegando-se, em síntese, que é de rigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a devolução dos valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente revogada, porquanto a Administração deve observar o Princípio da Legalidade, não havendo qualquer margem de liberdade nesses casos.

Sem contrarrazões (fl. 144e), o recurso foi admitido (fls. 148/149e).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 159/161e, opina pelo desprovimento do Recurso Especial.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, bem como a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Na espécie, trata-se de mandado de segurança impetrado por servidores públicos, objetivando a concessão da ordem para eximi-los de restituir aos cofres públicos valores indevidamente recebidos a título de "Complementação Salarial - Bolsa", pagos pela Administração em cumprimento de liminar concedida em outro mandado de segurança (n. 2000.81.008046-5), posteriormente cassada em segunda instância (fls. 05e e 123e).

Não se conformando com a devolução dos valores, os servidores impetraram o presente mandado de segurança, cuja ordem foi concedida na primeira grau, e mantida pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

O ponto nodal da querela é discernir se os impetrantes, servidores do DNOCS, têm que devolver ao Erário valores percebidos em virtude de decisão judicial, posteriormente reformada, concernentes ao pagamento da Complementação Salarial – Bolsa, recebidos pelos agentes públicos durante o lapso de junho de 2002 a julho de 2005.

Destaco que não se impõe a reposição das quantias recebidas por força de decisão judicial.

Como bem salientou o digno julgador, assiste razão aos impetrantes. O recebimento dos valores discutidos nesta ação não se enquadra na hipótese prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se refere à devolução de valores pagos indevidamente. No presente caso, o pagamento feito aos impetrantes sob a rubrica Complementação Salarial – Bolsa, vinha sendo efetuado a maior por decisão judicial, e, posteriormente, por erro da própria Administração. Assim, é de se admitir que os valores pagos aos impetrantes vinham sendo recebidos de boa-fé, uma vez que o pagamento decorreu de ordem judicial, e, em seguida, de erro da Administração, para o qual não concorreram os impetrantes, considerando-se, ainda, o caráter alimentar da verba recebida, que não comporta devolução, f. 86.

(...)

Reputo correta a r. sentença, também no ponto em que determinou a restituição das parcelas já descontadas, a partir da propositura da presente ação, acrescidas de correção monetária e juros, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. (destaque meu)

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido contraria, em parte, a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é legítima a restituição ao Erário dos valores pagos a servidor público/pensionista em razão do cumprimento de decisão judicial, que venha a ser posteriormente reformada em segundo grau, conforme julgados da 1ª Seção desta Corte assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidada nessa Corte a orientação concernente à obrigatoriedade de restituição ao erário nas hipóteses em que o pagamento dos valores pleiteados pela Administração Pública se deu por força de decisão judicial precária, não cabendo em tais casos a aplicação do entendimento de que o servidor encontrava-se de boa fé, posto que sabedor da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. Precedente: EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 2/8/2013.

2. Embargos de divergência providos.

(EAREsp 58.820/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Hipótese em que os valores cuja restituição é administrativamente pleiteada pela Administração Pública referem-se a diferenças remuneratórias recebidas por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada, ante o reconhecimento judicial da improcedência do pedido formulado pela servidora.

2. Tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado.

3. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC.

4. *"O princípio que decorre da vedação estabelecida pelo § 2º do art. 273 vale não apenas para a concessão como também para a execução da medida antecipatória: mesmo quando se tratar de provimento por natureza reversível, o dever de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do réu impõe que o juiz assegure meios para que a possibilidade de reversão ao status quo ante não seja apenas formal, mas que se mostre efetiva na realidade fática. Não fosse assim, o perigo de dano não teria sido eliminado, mas apenas deslocado, da esfera do autor para a do réu"* (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Tutela. 4ª ed., rev.e apl., São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 100/101).

5. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial interposto pela parte embargada.

(EResp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE.

1. No caso dos autos, não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado e que foi posteriormente reformada.

2. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Precedentes.

3. Ademais, na hipótese, a administração não requer diretamente a devolução dos valores, mas sim a prestação do serviço que foi remunerado a maior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 664.101/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

Dessa forma, com relação ao período em que a Administração estava obrigada, por decisão judicial, ao pagamento da Complementação Salarial - Bolsa, é legítima a restituição ao Erário, porquanto posteriormente reformada.

Por outro lado, nos períodos em que não existia mandamento judicial determinando o pagamento, e ainda assim este foi efetuado, resta caracterizado erro da Administração.

Com efeito, nessa parte, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

Vale ressaltar que é incabível, ainda, a devolução de valores percebidos de boa-fé quando decorrente de erro da Administração, conforme demonstram os julgados assim ementados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor público em decorrência de erro da Administração.

2. O entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 422.607/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/03/2014 - destaques meus)

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, EQUIVOCADA OU DEFICIENTE DA LEI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO.

1. O acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de ser impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos.

2. Conforme a orientação do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014 - destaques meus).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido e **DENEGAR A SEGURANÇA** quanto ao pedido de não devolução dos valores recebidos sob o albergue da decisão judicial posteriormente cassada.*

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09 e do verbete sumular 105/STJ.

Custas rateadas em igual proporção entre as partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0169564-9

**AgRg no
REsp 1.385.858 / CE**

Números Origem: 000600188262007 102009 200781000102406 600188262007

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RAIMUNDO XAVIER BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CARLOS LISBÔA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDO XAVIER BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CARLOS LISBÔA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.